SBDI-2
GMEV/FR/iz

RELATOR: MINISTRO AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Recorrente: **JOSÉ MÁRIO MOREIRA VIEIRA**
Recorrido: **BANCO BRADESCO S.A.**

VOTO VENCIDO

Conforme relatado no voto condutor, JOSÉ MÁRIO MOREIRA VIEIRA ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 485, V, do CPC/1973, pretendendo desconstituir acórdão proferido nos autos da ação trabalhista n. 0001044-2006-003-05-00-2. O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 450-459. O autor interpôs recurso ordinário às p. 464-483, admitido à p. 485. O réu apresentou contrarrazões (p. 490-497). Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase recursal.

Arguiu a ré, em contestação, preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional para julgar originariamente a lide sob o fundamento de que, embora o agravo de instrumento tenha sido desprovido, analisou-se o mérito, não tendo sido limitado à análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista, rejeitada por maioria.

O Relator, Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, apresentou judicioso voto pelo não conhecimento da matéria sob o fundamento de que "*não conheço das contrarrazões na parte em que renova arguição de incompetência funcional do Tribunal Regional para conhecer da ação rescisória. É que a ação foi ajuizada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 quando o sistema recursal não permitia que se buscasse a reforma do julgado em contrarrazões, cabendo à parte vencedora do mérito, se sucumbente em alguma preliminar, veicular sua insurgência em recurso adesivo.*"

Vênia pedida ao judicioso voto condutor, divirjo de Sua Excelência porquanto, como venho asseverando perante esta Subseção, doutrina e jurisprudência, ainda sob a égide do Código de 1973, não discrepavam sobre a devolução das questões preliminares em recurso ordinário quando o réu suscitante vence no mérito, o que ocorre, inclusive, independente de renovação em contrarrazões.

Desde que, em alguma medida, possam prejudicar o julgamento do mérito da **matéria devolvida**, estão as preliminares abrangidas pelo inexorável efeito devolutivo em profundidade, nem sequer necessitando constar das contrarrazões, nos termos em que determinado pelo § 1º do art. 515 do CPC/73, sob pena, inclusive, de nulidade absoluta por negativa de prestação jurisdicional.

Barbosa Moreira, **debruçando sobre o Código de 1973**, assevera que "*em nenhuma dessas hipóteses precisa a **parte vencedora** interpor, por sua vez, apelação, quer independente, quer adesiva, para insistir no fundamento do pedido **ou da defesa que tenham sido rejeitados.** Ou a cujo respeito tenha silenciado a sentença. A apelação, aliás,* seria inadmissível*, por falta de interesse. Tampouco é necessário que a parte insista expressamente no fundamento desprezado ao arrazoar o recurso do adversário: a devolução se produz de qualquer maneira, ex vi legis.*"

Já o professor Didier [Curso, V.3, 2020, pág.189], sustenta que "*se o juiz, na sentença, rejeita preliminares suscitadas pelo réu e julga improcedente o pedido formulado pelo autor, o réu será vitorioso e não terá interesse processual de recorrer da parte da sentença que rejeitou as preliminares suscitadas em contestação. Havendo recurso do autor, aquelas preliminares integram o efeito devolutivo e devem ser revistas pelo tribunal.*"

Ainda segundo o ilustre professor, trata-se de **matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça desde o Código de 1973**, citando, como exemplo, o AgRg no REsp 1175328, cuja ementa ora se transcreve, litteris:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MATÉRIA DISCUTIDA. CONTESTAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO VENCEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.**
> 1. É firme o entendimento desta Corte de que as questões preliminares veiculadas na contestação e afastadas pela sentença de improcedência da ação devem ser enfrentadas no segundo grau, independentemente da interposição de apelação pelo réu, que careceria de interesse para tanto.
> 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1175328 PR 2010/0004275-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2014).

Ainda mais eloquente é o caso dos autos, em que a própria lei (art. 267, §3º do CPC/73) determina que a matéria - pressuposto processual de validade do processo (competência funcional, absoluta) - deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição enquanto não proferida a sentença (*rectus*: enquanto não findo o ofício jurisdicional – Resp 217.329, Resp. 18.711).

Como cediço, as questões de ordem pública, como condições da ação e pressupostos processuais, não precluem e podem ser conhecidas de ofício pelos tribunais.

Por tal razão, conheço da matéria.

No mérito, o entendimento desta Subseção é pacífico no sentido de que, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, não se aplica o item II da S. 192, mas o IV, de sorte que a matéria deve permanecer rejeitada.

No mérito, acompanho integralmente o Relator.

É como voto.

Brasília, 15 de março de 2022.

EVANDRO VALADÃO
Ministro do TST